

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

**Altera dispositivos a Lei Complementar nº 38
de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o
Código Estadual do Meio Ambiente.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos 10, 11, 12 e 13 ao art. 62, com a seguinte redação:

Art. 62 (...)

(...)

§10º Para fins de utilidade pública, interesse social, exploração de mineral, pesquisa científica fica permitida a compensação ou remanejamento da reserva legal para extrapropriedade, mesmo que já tenha sido averbada ou registrada no órgão ambiental competente, ter o Licenciamento Ambiental do órgão Estadual Competente e de projeto técnico, respeitando à legislação do artigo 14 do Código Florestal.

§11º Fica permitida a compensação da reserva legal dentro da propriedade rural para qualquer tipo de vegetação nativa, desde que haja ganho ambiental, cumprindo à legislação do artigo 14 do Código de Florestal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Das condições apresentadas nos § 10º e 11º, faz-se necessário a observação de que tanto para a compensação, para o remanejamento ou para a regeneração de áreas, além Licenciamento Ambiental do órgão Estadual Competente e de projeto técnico, se tenham atendimento/atenção à legislação sobre Plano Estadual de Recurso Hídricos da Bacia Hidrográfica na qual faz parte a área em questão, às condições observadas no Zoneamento Ecológico Econômico do Estado e da região específica, bem como, a constituição oportuna de corredores ecológicos entre Reservas Legais, Áreas de Preservação Permanente,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Unidades de Conservação e/ou áreas legalmente protegidas.

O artigo 14 do Código Florestal traz em seu bojo:

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

De acordo com o Observatório Socioambiental de Mato Grosso (Observa-MT), formado por organizações da sociedade civil com reconhecida expertise na implementação do Código Florestal, a proposta original fere a legislação ambiental federal, além de ser inconstitucional. É um retrocesso ambiental. Assim o substitutivo visa adequar a redação original. Conto com os Nobres Pares para a presente aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Janeiro de 2022

Valdir Barranco
Deputado Estadual